



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 121, DE 2015

(Nº 5.635/2005, na Casa de origem)

Regulamenta a profissão de  
protesista/ortésista ortopédico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Considera-se protesista/ortésista ortopédico aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas e na confecção sob medida das órteses e próteses.

**§ 1º** Compreende-se, ainda, na designação prevista no caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

**§ 2º** Por ocasião da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, Médico, Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

**Art. 2º** A denominação protesista/ortésista ortopédico é reservada aos profissionais de que trata esta Lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

*Parágrafo único.* Podem, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de cinco anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que

demonstrada sua participação em cursos de formação ou atualização na área no mesmo período.

**Art. 3º** A formação profissional do protesista/ortésista ortopédico deve incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das próteses e órteses, e poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:

**I** – em território nacional: nas escolas e cursos de educação profissional técnica de nível médio, específica para formação de protesista/ortésista ortopédico, nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

**II** – em território estrangeiro: em escolas, cursos, ou instituições de ensino que ministrem cursos congêneres, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

**Art. 4º** São atribuições do protesista/ortésista ortopédico:

**I** – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

**II** – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição do profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado;

**III** – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior;

**IV** – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas pelo profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado ou pela equipe de saúde.

**Art. 5º** A expressão protesista/ortésista ortopédico somente poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais

obedecerem aos requisitos de formação ou experiência profissional definidos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO ORIGINAL**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=323786&filename=PL+5635/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=323786&filename=PL+5635/2005)

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS